

Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

Cópia

**Parecer nº 098/2019**

**Interessados:** Município de Virmond e  
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

**Origem:** Pregoeira.

**CONTRATAÇÃO. COMPRA E VENDA. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO. "MENOR PREÇO POR ITEM". FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. VIABILIDADE.** 1. Para a contratação da compra e venda de materiais de construção e ferramentas, pertinente a realização de licitação na modalidade pregão, tipo "menor preço por item", pelo sistema de registro de preços, em função do objeto da pretendida contratação, eis que se trata de *bens comuns* – padronização industrial -, sendo presencial na impossibilidade técnica de efetivar-se eletronicamente. 2. À vista dos documentos encartados, observadas as retificações recomendadas na fundamentação, viável a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, para a contratação da compra de materiais de construção e ferramentas, de modo a possibilitar a manutenção de bens públicos.

O procedimento interno licitatório fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a continuidade do procedimento, abrindo-se a fase externa.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

## ANÁLISE JURÍDICA

O valor máximo total estimado para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 392.096,10 (trezentos e noventa e dois mil, noventa e seis reais e dez centavos).

Segundo o informado pela Divisão de Contabilidade, as despesas previstas para a presente licitação possuem adequação ao PPA – plano plurianual vigente e suficiente dotação orçamentária, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* arrolou nos autos.

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 1 de 4

*[Handwritten signature and date]*  
10/7/2019



O pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002 e regulamentada pelo decreto Municipal n.º 73/2009, para a aquisição de *bens* e *serviços comuns*, independente de valor, podendo ser realizado na forma presencial, como é o caso, ou eletrônica. Essa é preferencial, enquanto aquela se revela viável na impossibilidade técnica de adoção do meio eletrônico.

Tenho por amoldar-se o objeto da pretendida contratação ao conceito de *bens comuns*, devido à padronização industrial que possuem.

Permite o SRP - sistema de registro de preços (art. 15, §§ 1º a 6º, da LL) a fixação de fornecedor ou prestador e preços por período de até 12 (doze) meses, para eventual aquisição de bens e serviços comuns, mediante contratação oportuna, sem que, no entanto, fique a administração pública obrigada a contratar e desvinculada de quantitativos mínimos, sendo vantajoso ao interesse público.

Revela-se adequado, portanto, o procedimento proposto.

Consistiu a pesquisa de preços – destinada à fixação dos preços máximos a que a administração se propõe a pagar – na juntada de 03 (três) orçamentos, de distintos fornecedores do ramo.

No entanto, verifica-se que vários itens (v.g. “cabos PP”, p. 18, “serra A/R”, pp. 24 e 35, “tela de arame galvanizado fio 14 3x3 mt”, pp. 24, 35 e 40, “tintas”, pp. 36, 47 e 48, “registro de gaveta 4”, p. 45 e “torneiras”, p. 48) não estão abrangidos por **três cotações válidas, por consulta em sistema de registro de preços com status oficial, pesquisa de outras contratações públicas similares, junto a outros órgãos, por diligência de agente público no sentido de realizar pesquisas de preços também, por exemplo, mediante o deslocamento até os referidos estabelecimentos comerciais para pesquisar “em prateleira” os preços dos produtos ou mesmo cotá-los via telefone, internet, etc., certificando, se necessário, as medidas adotadas e opondo no documento (termo/certidão) a sua fé pública ou por justificativa circunstanciada da impossibilidade de obtenção das cotações por um dos mecanismos anteriormente citados**, em dissonância com o entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Desse modo, **para que o certame possa prosseguir regularmente, recomenda-se:**

- **A complementação da pesquisa de preços realizada**, a fim de que se adeque perfeitamente ao preceituado.

Para elucidar, cito o entendimento jurisprudencial em casos análogos:

**Proceda, nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente**



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório. Faça constar, nos processos de licitação de obras e serviços, projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. Atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei no 8.666/1993. (**Decisão 955/2002 Plenário**) (sem destaque no original)

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada. (TCU - Acórdão 690/2005 Segunda Câmara) (sem destaque no original)

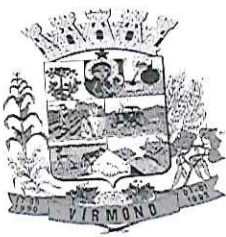
- A compatibilização entre os itens 6.2.3 da minuta do edital (p. 56) e 4.6 da minuta do anexo I - termo de referência (p. 74), ante a divergência no prazo para o fornecimento;

Ato seguinte, o processo licitatório poderá licitamente avançar, considerando-se os apontamentos abaixo.

A convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso no diário oficial do município (art. 4º, I, Lei Federal nº 10.520/2002) em jornal de grande circulação no Estado (cf. art. 8º, II, Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR), Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Mural de Avisos do Legislativo e do Executivo, conforme Lei Municipal n.º 010/2009 – Virmond/PR.

O prazo mínimo a ser observado para apresentação das propostas, em sessão pública, é de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso.

Analisando as minutas propostas para edital e contrato, com seus anexos, observadas as recomendações apontadas na fundamentação, entende-se que se encontrarão em conformidade com as determinações das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como com as disposições da Lei nº 010/2009 do Município de Virmond/PR e Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR inexistindo, então, óbice jurídico à sua aprovação.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas previamente as recomendações da fundamentação, entende-se que o presente expediente estará **APTO** a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e oportuno, competente autorização para instauração do procedimento licitatório, na modalidade pregão, tipo menor preço "por item", pelo sistema de registro de preços.

Recomenda-se a oportuna elaboração de certidão atestando que o aviso de licitações foi tempestivamente afixado no mural de avisos do Paço Municipal e enviado para a Câmara Municipal de Vereadores, bem como, ter sido mantido contato com os potenciais interessados cadastrados junto ao cadastro de fornecedores do município (cf. arts. 2º e 3º, ambos da lei municipal nº 010/2009).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 03 de julho de 2019.

  
**NEIMAR PEDRO KAIBERS**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PR Nº 60.092

  
**LUCAS DE SOUZA JASINSKI**  
Estagiário

\* Justifico a "demora" na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vincendos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.